



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.127, DE 2005 **(Do Sr. Jefferson Campos)**

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4673/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a profissão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 2º A Língua Brasileira de Sinais – Libras - é o sistema lingüístico de natureza visual-motora, oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil, na forma da Lei n.º 10. 436, de 24 de abril de 2002.

Art. 3º Para o exercício da profissão, o intérprete deverá estar habilitado por curso de capacitação ou possuir notório domínio dos recursos gramaticais e lingüísticos da LIBRAS, respeitadas as exigências que a legislação em vigor impuser para o exercício da profissão em atividades específicas.

Art. 4º O intérprete deverá exercer sua profissão com primor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo, e especialmente pela:

- I. Honestidade e discrição no trato das informações recebidas;
- II. Atuação livre de preconceitos de raça, sexo ou credo religioso;**
- III. Imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber retransmitir;
- IV. Postura e conduta adequadas aos ambiente que freqüentar por força do ofício;
- V. Solidariedade e consciência de que o direito à expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica dos que dela necessitem.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2003, dispôs sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, reconhecendo-a como meio legal de comunicação e expressão. Na forma da Lei, a LIBRAS é um instrumento de comunicação e

expressão em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundo de comunidades de pessoas surdas do Brasil. O advento dessa Lei foi um grande passo para integrar, de forma definitiva, as pessoas portadoras de deficiência auditiva à cidadania plena, objetivo maior de nossa República para com todos os indivíduos que dela são parte.

A LIBRAS, como qualquer outra língua, possui todos os componentes pertinentes às línguas orais, como gramática semântica, pragmática, sintaxe e outros elementos. Trata-se de uma língua viva e autônoma, reconhecida pela comunidade científica como instrumental lingüístico de poder e força. Também, como qualquer outra língua, o seu aprendizado demanda prática e perícia. De todos esses aspectos decorre a importância do intérprete de Libras, que faz a ponte de comunicação entre os surdos e ouvintes. A difusão e o uso correto da LIBRAS depende muito desse profissional. Sua presença e atuação no mercado do trabalho deve ser incentivada por todos os meios possíveis em razão do elevado interesse público em torno dele, como já destacamos.

Como medida complementar e indispensável ao reconhecimento da LIBRAS pela Lei 10.426, de 2003, propomos, agora, o reconhecimento da profissão de Intérprete de LIBRAS. Estamos seguros de que este Projeto dará a cobertura legal e o incentivo para que mais e mais interessados se dediquem a esse ofício, colaborando, dessa forma, para suprir a carência dessa mão-de-obra especializada, cuja atividade será decisiva para a integração de surdos e ouvintes numa só comunidade.

Por todas essas razões, estamos certos de contar com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.436, DE 24 ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais -
Libras e dá outras providências.

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FIM DO DOCUMENTO